



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025**, com o objetivo de viabilizar a regularização de débitos tributários e não tributários junto ao Município.

O REFIS 2025 oferece condições especiais para que contribuintes em situação de inadimplência possam quitar seus débitos, por meio de descontos sobre juros e multas, além da possibilidade de parcelamento. Essa iniciativa visa não apenas facilitar a recuperação econômica dos municípios e das empresas, mas também fortalecer a arrecadação municipal, permitindo maior investimento em políticas públicas essenciais.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo esperado para a administração pública e para a população, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Edis nossas manifestações de distinta consideração e elevado apreço.

Alcinópolis-MS, 11 de março de 2025.

WELTON DA SILVA GUIMARÃES  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**



**PROJETO DE LEI Nº 010/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Alcinópolis-MS e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao imposto IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (vencidos até 31 de dezembro de 2024) e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (vencidos até 31 de dezembro de 2024) e/ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

**Art. 2º** Poderão ser pagos à vista ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos para com a Fazenda Municipal, incluindo os remanescentes de parcelamentos já existentes.

**Art. 3º** Poderão ser pagas à vista ou parceladas as dívidas conforme descritas no Artigo 1º nas seguintes condições:

**I** - Para pagamento à vista, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) os valores referentes às multas e aos juros moratórios;

**II** – Para pagamento parcelado, de 2 (duas) a 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros de mora e as multas, quando houver, aplicados ao seu valor. O valor mínimo de cada parcela será de 4 (quatro) UPF para pessoa física e 6 (seis) UPF para pessoa jurídica;

**III** - Para pagamento parcelado, de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os juros de mora e as multas, quando houver, aplicados ao seu valor. O valor mínimo de cada parcela será de 4 (quatro) UPF para pessoa física e 6 (seis) UPF para pessoa jurídica;

**IV** - Para pagamento parcelado, de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 50% (trinta por cento) sobre os juros de mora e as multas, quando houver, aplicados ao seu valor. O valor mínimo de cada parcela será de 4 (quatro) UPF para pessoa física e 6 (seis) UPF para pessoa jurídica.

**Art. 4º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS



**Art. 5º** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou por aquele que tenha procuração, que fará mediante requerimento fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A opção do sujeito passivo pelo parcelamento através do REFIS implicará:

- a) na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- b) na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção;
- c) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de até a data de **31 de julho de 2025**, para aderir ao programa, nos termos referidos nesta Lei.

**Art. 6º** - O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após a solicitação de ingresso no REFIS.

**Art. 7º** - A redução do valor de multa e de juros nos tributos será atribuída à nova guia de arrecadação como desconto.

§ 1º - Caso o contribuinte não venha a realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, perderá o desconto e será excluído do REFIS se a quitação do débito não se realizar dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data do vencimento da guia de arrecadação.

§ 2º - A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se o cancelamento do desconto, sendo aplicado os acréscimos na forma da legislação à época da ocorrência da confissão da dívida pela opção do REFIS.

**Art. 8º** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e aos créditos de que trata esta Lei, exceto os já existentes na data da opção pelo REFIS.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis-MS, 11 de março de 2025.

WÉLITON DA SILVA GUIMARÃES  
PREFEITO MUNICIPAL